

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 29/8/2011, Seção 1, Pág.28.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Sorrisense de Educação Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 305/2009, que trata do Recurso contra a decisão da Secretária de Educação Superior que indeferiu, por meio da Portaria nº 887/2009, o pedido de autorização do curso de graduação em Farmácia, modalidade bacharelado, da Faculdade de Sorriso.		
RELATOR: Milton Linhares		
e-MEC Nº: 200806961		
PARECER CNE/CES Nº: 276/2010	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 10/12/2010

I – RELATÓRIO

Trata o presente processo do Reexame do Parecer CNE/CES nº 305/2009, que analisou o RECURSO interposto pela Faculdade de Sorriso (MT), junto ao CNE, contra a Portaria SESu nº 887, de 15/7/2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de Farmácia.

Na ocasião, o voto do relator, aprovado pela Câmara de Educação Superior do CNE foi o seguinte:

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo temporariamente os efeitos da Portaria nº 887, de 15 de julho de 2009, que indeferiu a autorização do curso de Farmácia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade de Sorriso - FAIS, no município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, mantida pela União Sorrisense de Educação e Cultura Ltda., com sede no Município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, devendo ser reaberto prazo para que a interessada possa recorrer à CTAA da avaliação realizada. Cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu, para que, de posse da manifestação final do órgão responsável pelo acompanhamento da avaliação, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado.

Encaminhado para homologação do Ministro da Educação, assim se manifestou a Consultoria Jurídica:

PARECER Nº 1.040/2009 - CGEPD

Interessada: União Sorrisense de Educação Ltda.

Referência: e-MEC: 200806961

Assunto: Homologação do Parecer CNE/CES nº 305/2009. Recurso contra decisão da Secretária da SESu que, por meio da Portaria nº 887/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Farmácia, bacharelado, da Faculdade de Sorriso.

Senhor Consultor Jurídico,

Trata o processo de recurso interposto contra decisão da Secretária da SESu que, por meio da Portaria n° 887/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de Farmácia, bacharelado, da Faculdade de Sorriso, mantida pela União Sorrisense de Educação Ltda.

A Secretaria de Educação Superior, por meio do Relatório de Análise de 22/06/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Farmácia, bacharelado, da Faculdade de Sorriso, mantida pela União Sorrisense de Educação Ltda.

Na Câmara de Educação Superior do CNE, em sessão de 8 de outubro de 2009, foi aprovado por unanimidade o voto do Conselheiro Relator Mario Portugal Pederneiras, cuja conclusão transcrevemos:

“Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto n° 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo temporariamente os efeitos da Portaria n° 887, de 15 de julho de 2009, que indeferiu a autorização do curso de Farmácia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade de Sorriso (FAIS), no município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, mantida pela União Sorrisense de Educação Ltda., com sede no município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, devendo ser reaberto prazo para que a interessada possa recorrer à CTAA da avaliação realizada. Após cumprida a referida fase, seja o processo tramitado à SESu, para que, de posse da manifestação final do órgão responsável pelo acompanhamento da avaliação, exerça sua prerrogativa legal referente à atividade regulatória, emitindo decisão quanto ao curso pleiteado.”

Segundo dispõe o artigo 6º, VIII, c/c art. 33, ambos do Decreto n° 5.773/2006, compete ao Conselho Nacional de Educação examinar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Secretarias do MEC nos processos de autorização de cursos.

No caso concreto ora examinado, diante das razões anteriormente expostas, não identificamos, quanto aos aspectos jurídico-formais, óbice à homologação do Parecer CNE/CES n° 305/2009, pois além de envolver matéria situada no âmbito das atribuições daquele Colegiado, a deliberação foi adotada com base na instrução processual.

Feitas essas considerações, encaminhe-se o processo à Secretaria de Educação Superior para conhecimento da deliberação e dos termos deste pronunciamento, e posterior remessa dos autos ao Gabinete do Ministro, visando à homologação do Parecer CNE/CES n° 305/2009, ressalvada a apresentação de elementos de mérito que eventualmente possam subsidiar o reexame da matéria pelo CNE, além de juízo discricionário de conveniência e oportunidade quanto à restituição do tema à CTAA, uma vez que a devolução em foco tem caráter excepcional, cabível apenas quando inobservada formalidade essencial do procedimento e a questão a ser examinada se revelar fundamental para a decisão do pleito autorizativo.

CGEPD/CONJUR, 17 de dezembro de 2009.

Esmeraldo Malheiros

Coordenador-Geral

Aprovo.

Mauro César Santiago Chaves
Consultor Jurídico

Após manifestação da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação (SESu/MEC), o processo retornou ao Gabinete do Ministro; a Consultoria Jurídica, desta vez por meio do Parecer n° 309/2010, assim manifestou-se:

PARECER N° 309/2010 - CGEPD

Interessada: União Sorrisense de Educação Ltda.

Referência: e-MEC: 200806961

Assunto: Homologação do Parecer CNE/CES n° 305/2009. Recurso contra decisão da Secretária da SESu que, por meio da Portaria n° 887/2009, indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Farmácia, bacharelado, da Faculdade de Sorriso.

1. Trata o processo da homologação do Parecer CNE/CES n° 305/2009, proferido no julgamento do recurso interposto pela União Sorrisense de Educação Ltda. contra a decisão da Secretária de Educação Superior que, por meio da Portaria n° 887/2009 indeferiu o pedido de autorização do curso de Farmácia, bacharelado, da Faculdade de Sorriso.

2. Em deliberação de 8 de outubro de 2009, a Câmara de Educação Superior do CNE, por meio do Parecer CNE/CES n° 305/2009, conheceu do recurso para “no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo temporariamente os efeitos da Portaria n° 887, de 15 de julho de 2009, que indeferiu a autorização do curso de Farmácia, bacharelado, a ser ofertado pela Faculdade de Sorriso, devendo ser reaberto prazo para que a interessada possa recorrer à CTAA da avaliação realizada...”

3. A questão, no que diz respeito à homologação da mencionada deliberação foi examinada por esta Consultoria Jurídica em 17 de dezembro de 2009, por meio do Parecer n° 1.040/2009 - CGEPD, ocasião em que a matéria foi submetida à SESu para o exame do mérito da deliberação contida no Parecer CNE/CES n° 305/2009.

4. Retornam os autos com manifestação da SESu que, no mérito, sustenta a necessidade do reexame da matéria pela Câmara de Educação Superior do CNE, nos seguintes termos:

“Em caso análogo, referente à autorização do curso de Fonoaudiologia, pleiteado pela Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais, após aprovação do Parecer CNE/CES n° 183/2008, na Câmara de Educação Superior, que também determinava que o processo em análise fosse remetido à CTAA, o citado Parecer foi submetido ao exame da CONJUR que elaborou despacho encaminhando o processo em análise à Secretaria de Educação Superior, nos seguintes termos:

Nesta Coordenação, situação análoga foi apreciada nos termos do Parecer n° 7/2009 – CGEPD que, ao sustentar o entendimento de que a questão de mérito não foi decidida no CNE, mas convertida em diligência e, portanto, **independe de homologação ministerial**, concluiu por sugerir o encaminhamento do processo à Secretaria de Educação Superior, para ciência e remessa à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação - CTAA/INEP...

- No referido caso, atendendo à solicitação do CNE, esta Secretaria encaminhou, por meio do Ofício n° 4.451/2009-MEC/SESu/DESUP, o processo de interesse da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais à CTAA. E, por meio de Ofício DAES/INEP/MEC n° 002455/2009, é comunicado que a CTAA decidiu por não analisar o mérito do processo **haja vista o trâmite do mesmo;**

- cumpre observar que, de acordo com o artigo 16, § 2º, da Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007, a instituição e as Secretaria(sic) terão prazo comum de 60 dias para impugnar o resultado da avaliação;

- cabe registrar que, conforme consta do histórico do processo e-MEC, o relatório foi disponibilizado para manifestação da interessada em 12/01/2009 e, em 24/01/2009, a mesma optou em não impugnar o parecer/relatório do INEP;

- inclusive, foi observado pelo CNE em seu parecer, que nem a instituição, nem a Secretaria, impugnaram o relatório de avaliação in loco, o que significa que ambas concordam com o teor e a coerência do mesmo.

Considerando que o processo seguiu o trâmite definido no Decreto n° 5.773, de 09 de maio de 2006, e na Portaria Normativa n° 40, de 12 de dezembro de 2007 e diante dos fatos acima elencados, esta Secretaria não considera pertinente encaminhar o processo em análise à CTAA.

Em atendimento ao solicitado pela CONJUR, considerando os argumentos contidos no teor do Parecer n° 1.040/2009-CGEPD, bem como a competência do Conselho Nacional de Educação para deliberar sobre o recurso em questão, esta Secretaria manifesta-se pela restituição do recurso apresentado pela recorrente ao Conselho Nacional de Educação para apreciação do mesmo, com a indicação da manutenção da decisão desta Secretaria...”

5. Segundo dispõe o artigo 6º, VIII, do Decreto n° 5.773/2006, compete ao Conselho Nacional de Educação examinar os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Secretarias do MEC nos processos autorizativos.

6. O art. 2º da Lei n° 9.131 de 24 de novembro de 1995, estabelece que as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação, para que tenham eficácia, devem ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação.

7. No mesmo sentido é o art. 18, § 2º, do Regimento do Conselho Nacional de Educação, sendo que o § 3º desse mesmo artigo faculta ainda ao Senhor Ministro a devolução, para reexame, da deliberação submetida a sua homologação.

8. Assim, no caso concreto, tendo em vista as ponderações contidas na manifestação da SESu, encaminhe-se o processo ao Gabinete do Ministro com vistas a devolução do tema ao Conselho Nacional de Educação para fins do artigo 18, § 3º do RICNE.

CGEPD/CONJUR, 26 de maio de 2010.

Esmeraldo Malheiros

Consultor Jurídico Substituto

Distribuído a este relator, o processo foi convertido em Diligência à SESu/MEC para que aquela Secretaria emitisse NOTA TÉCNICA a respeito de sua decisão, nos seguintes termos:

Tendo em vista a ausência da manifestação da Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) no pleito em análise, solicito à Coordenação

Geral de Regulação da Secretaria de Educação Superior (SESu) do Ministério da Educação (MEC) informações adicionais quanto ao entendimento que gerou o indeferimento do pedido de autorização do curso referente ao processo em tela, para posterior deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CNE), em grau de recurso contra decisões da SESu/MEC.

Em resposta, a DESUP/COREG assim se manifestou:

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DIRETORIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE REGULAÇÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR**

<i>Processo e-MEC: 200806961</i>
<i>Mantenedora: União Sorrisense de Educação Ltda.</i>
<i>Mantida: Faculdade Sorriso</i>
<i>Assunto: Nota Técnica em resposta à diligência CNE</i>

Trata-se do processo de autorização do curso de Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Sorriso, mantida pela União Sorrisense de Educação Ltda., ambas com sede na cidade de Sorriso, no Estado do Mato Grosso.

Em resposta à Diligência CNE, esta Secretaria reafirma que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso de Farmácia, bacharelado, em virtude das fragilidades apontadas no relatório de avaliação in loco n° 58.646, referente à visita realizada no período de 15 a 17 de dezembro de 2008, quais sejam:

Dimensão Organização Didático-Pedagógica:

- A capacitação de atividades referentes aos fármacos e medicamentos, e habilitação em bromatologia ficarão comprometidas em virtude da dependência de convênios para realização das aulas práticas. O PPC não prevê construção de laboratórios para essas aulas.

Dimensão Corpo Docente

- A principal fragilidade observada é a pouca experiência pedagógica da maioria dos profissionais da área, que atuarão como tutores e deverão estar preparados para desenvolver a integralização dos conteúdos;

- Baixa produção científica do corpo docente;

- O NDE é composto por menos de 30% do corpo docente previsto para os dois primeiros anos.

Dimensão Instalações Físicas

- O acervo da biblioteca não atende totalmente aos requisitos básicos determinados pelo INEP;

- Os livros da bibliografia básica encontram-se na proporção de um exemplar para mais de 15 alunos previstos para cada turma, o que representa uma condição precária;

- Os livros da bibliografia complementar atendem de maneira insatisfatória as principais áreas do curso;

- Os laboratórios especializados atendem insuficientemente as demandas do curso, para os dois primeiros anos;

- Os espaços, equipamentos e serviços destinados aos laboratórios são precários em todos os sentidos;

- Não existe atualmente e nem há previsão de construção de laboratórios adequados para o desenvolvimento de práticas relacionadas às áreas de química, física e bromatologia. E a dependência dos convênios com a rede pública e particular não atende às necessidades para o cumprimento das diretrizes curriculares para o Curso de Farmácia e, sobretudo, para os alunos do turno noturno.

Cumpra-se ressaltar que, no status em que se encontra o processo, no momento, não há pertinência de submetê-lo à análise da CTAA, haja vista a legislação vigente a este respeito.

A Portaria Normativa n° 40, de 12/12/2007, na Seção II – Da avaliação pelo INEP, preconiza que:

Art. 16. Realizada a visita à instituição, a Comissão de Avaliadores elaborará relatório e parecer atribuindo conceito de avaliação.

§ 1º O relatório e parecer serão inseridos no e-MEC pelo INEP, notificando-se a instituição e simultaneamente, a SESu, a SETEC ou SEED, conforme o caso.

§ 2º A instituição e as Secretarias terão prazo comum de 60 dias para impugnar o resultado da avaliação.

Observe-se ainda o disposto no Regimento Interno da CTAA:

Art. 1º. A Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), criada pela Portaria MEC n° 1.027, de 15/05/06 é o órgão colegiado de acompanhamento dos processos periódicos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação, no âmbito do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES).

Art. 2º. Compete à CTAA, na forma deste Regimento Interno:

I – julgar, em grau de recurso, os relatórios das comissões de avaliação in loco nos processos de avaliação institucional externa e de avaliação dos cursos de graduação.

Conclui-se, portanto, que a CTAA corresponde à fase recursal da avaliação in loco e não da decisão final do processo. Assim, é improcedente o encaminhamento do referido processo à CTAA, o que seria retroceder a tramitação do processo, mesmo estando exaurida e devidamente cumprida todas as fases processuais até o momento.

Além dos fatos acima mencionados, esta Secretaria, em atendimento ao solicitado, ressalta que a IES possui IGC 2, por faixa e 181 contínuo. Considere-se também que Farmácia é um curso de graduação que merece atenção especial por se tratar de área de ação direta sobre a saúde, razão a mais para esta Secretaria sustentar seu indeferimento.

MARIA NEUSA DE LIMA PEREIRA

*Coordenadora Geral de Regulação da Educação Superior
MEC/SESu/DESUP/COREG*

PAULO ROBERTO WOLLINGER

*Diretor de Regulação e Supervisão da Educação Superior
MEC/SESu/DESUP*

Considerações finais do Relator

As informações complementares trazidas aos autos pela SESu/MEC, em resposta à diligência, mostram que a decisão recorrida foi corretamente adotada. As fragilidades em aspectos considerados essenciais são inúmeras, o que não justifica a reforma da decisão daquela Secretaria.

Diante do exposto, passo ao voto.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da Portaria SESu nº 887, de 15 de julho de 2009, que indeferiu o pedido de autorização do curso de graduação em Farmácia, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Sorriso, localizada no município de Sorriso, Estado de Mato Grosso, mantida pela União Sorrisense de Educação Ltda., com sede no mesmo município e no mesmo Estado.

Brasília (DF), 10 de dezembro de 2010.

Conselheiro Milton Linhares – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 10 de dezembro de 2010 .

Conselheiro Paulo Speller – Presidente

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Vice-Presidente